



PARECER PRÉVIO Nº 884/22

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que permite o uso do nome social em solenidades do Município mesmo sem a apresentação da Carteira de Nome Social.

Após apregoamento pela Mesa (0423949), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

O Projeto de Lei objetiva reger a utilização do nome social em solenidades municipais, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto a matéria, a rigor, não está sujeita à reserva de iniciativa (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, inc. VII, da LOM).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por oportuno, é relevante tecer uma observação sobre a abrangência da proposição. Pela dicção do *caput* do artigo 2º-A, em especial pela utilização do vocábulo “do” antes de “Município”, extrai-se que o projeto pretende regular apenas solenidades promovidas pela própria Administração Municipal, não se estendendo a todo e qualquer evento realizado no território do ente Municipal (do contrário, em vez de “do Município”, constaria “no Município”). Nesse aspecto, por sua abrangência limitada, o projeto apresenta conformidade.

Em relação ao parágrafo único do artigo 2º-A, tem-se apenas uma pequena ressalva: a sua aplicabilidade deve ser restrita às hipóteses em que não há a atribuição de direitos subjetivos, as quais demandam, por um ou outro modo, uma precisão na identificação do beneficiário. No ponto, sugere-se a seguinte redação: “O nome social apresentado pela parte nomeada deverá, *quando possível*, constar no

lugar do nome de registro civil em quaisquer documentos emitidos em atos solenes, tais como diplomas, cartas e anotações, mesmo que a Carteira de Nome Social não seja apresentada na ocasião”.

No mais, a proposição sobreleva o direito à igualdade, no que inserido o respeito à identidade de gênero; o direito à autodeterminação e à autoafirmação; os direitos da personalidade, em especial o direito ao nome, o que inclui o nome social; o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; e o direito à felicidade; todos eles ancorados na cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 19/11/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0467150** e o código CRC **36384E36**.